

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.137 - MG (2010/0127299-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : SILAS BRASILEIRO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por **SILAS BRASILEIRO**, deputado federal, contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial já interposto e admitido na origem, mas ainda em trânsito por esta Corte, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega o recorrente que, por fato ocorrido quando do exercício do cargo de prefeito de Patrocínio/MG, foi condenado em ação civil pública, manejada pelo *Parquet* Estadual, por suposta duplicidade no pagamento da obra de construção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Segundo alegou o Ministério Público, foi o serviço pago pela municipalidade e também pela autarquia municipal - Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio - DAEPA.

A sentença da primeira grau julgou a ação procedente e o Tribunal de Justiça a manteve, nos termos da ementa seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Atos de improbidade administrativa - Desvio de recursos públicos evidenciado, não obstante as manobras engendradas para conferir aparência de legalidade dos atos praticados - Reparação devida.

(fl. 171v)

Opostos embargos, foram os aclaratórios rejeitados, abrindo-se a via do recurso especial, no qual apontou-se violação do art. 6º da LIC; arts. 47, 410, 415, 535, I e II, 538, parágrafo único, do CPC; arts. 10, §§ 3º, 7º e 8º, e 17 da Lei 8.429/92; § 3º do art. 6º da Lei 4.717/95, aduzindo para tanto o seguinte:

1) inaplicabilidade da Lei n. 8429/92 (sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato), pois os fatos são anteriores ao diploma legal;

2) nulidade do inquérito civil por ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

3) nulidade do feito, face à ausência de intervenção do Município nos autos;

4) inexistência de apropriação ou conduta ilegal do réu; e

5) legalidade da obra devidamente comprovada, e do pagamento feito pelo DAEPA, em razão de dívida confessa e incontroversa existente entre a Autarquia e o Instituto de Previdência dos Servidores.

Apresentadas as contrarrazões, foi admitido o recurso pelo Tribunal, cujos autos encontram-se em trânsito para esta Corte Superior. De outra forma, interposto o apelo extraordinário, este foi inadmitido, sendo atacada a decisão via agravo de instrumento para o STF.

Informa o autor que ainda ajuizou ação reclamatória perante o Excelso Pretório, uma vez possuir o requerente prerrogativa de foro não observada na origem, ao que foi deferido efeito suspensivo aos autos principais.

Superior Tribunal de Justiça

Alerta o requerente para o perigo de dano irreparável, uma vez que o seu pedido de candidatura restará indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao entendimento de que, inobstante a decisão proferida na reclamação, o acórdão do Tribunal estaria produzindo efeitos, caso não seja concedida a cautela pleiteada.

Argumenta que, nos termos da Lei 12.034/2009 (mini-reforma eleitoral), as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*, sendo exatamente este o seu caso.

Assevera que a concessão liminar não é irreversível, pois a própria LC 135/2010, no § 2º do art. 26-C, estabelece que mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedido ao recorrente, militando o *periculum in mora* apenas em seu desfavor.

Por fim, trouxe à colação precedentes em favor da tese defendida, dentre os quais o decidido nas Medidas Cautelares nºs 17.051 e 17.039.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores da liminar acautelatória, o *fumus boni e o periculum in mora iuris*, pede a concessão medida liminar.

DECIDO:

Entendo presente o requisito do perigo na demora porque, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, restará inteiramente inócua a revisão a ser feita via especial. Ademais, apresenta-se de absoluta reversibilidade a situação fática criada com a suspensão, pois facilmente poderá ser desfeitos os efeitos, com o retorno das partes ao *status quo*, caso o recurso especial não seja conhecido ou improvido.

Com referência ao *fumus boni iuris*, tenha-se presente que o artigo 26-C da Lei Complementar 135/2010, ao admitir a concessão de cautelar para suspender a inelegibilidade determinada pela condenação colegiada de candidato a cargo eletivo, deixou consignada a possibilidade de afastar-se o efeito da condenação, sempre que exista plausibilidade da pretensão recursal.

Examinando de forma perfunctória o recurso especial, verifico serem plausíveis as razões, principalmente quando alega terem ocorrido os fatos apurados em data anterior à Lei 8.429/92 e ainda em razão do argumento central do recurso especial: **legalidade da obra devidamente comprovada, e do pagamento feito pelo DAEPA, em razão de dívida confessada e incontroversa existente entre a Autarquia e o Instituto de Previdência dos Servidores.**

A questão não é nova nesta Corte e já mereceu deferimento em outras medidas cautelares. No STJ temos as medidas cautelares ns. 16.932, Rel. Min. Benedito Gonçalves; MC17.051/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; MC 17.039/RN, Rel. Des. Convocado Celso Limongi. Do TSE destaco os julgados seguintes: AC 142.085, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AC 3.055, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Do STF AI 709.634, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 281.012, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Com essas considerações, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, *ad referendum* do colegiado.

Se confirmada, cite-se o requerido, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para, querendo, manifestar-se.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2010.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

